

Revista de Direito
Mercantil
Industrial
Econômico
Financeiro

Nova Série Ano XXVI
N. 68 Outubro-Dezembro/1987



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Coordenador:

WALDÍRIO BULGARELLI

Redatores:

ANTONIO MARTIN, CARLOS ALBERTO SENATORE, HAROLDO M. VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MAURO DELPHIM DE MORAES, MAURO RODRIGUES PENTEADO, NEWTON DE LUCCA, NEWTON SILVEIRA, PAULO SALVADOR FRONTINI, RACHEL SZTAJN, VERA HELENA DE MELLO FRANCO.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tel. (011) 37-2433
01501 - São Paulo, SP.

SUMÁRIO

DOCTRINA

— Resgate de ações de sociedade anônima — Osmar Brina Corrêa Lima	7
— Sociedade anônima — Atos “ultra vires” — Validade ou não das prestações de garantias — Romano Cristiano	17
— Empréstimo entre sociedades — Walter Douglas Stuber	25
— Da responsabilidade dos administradores de instituições financeiras — Francisco José de Siqueira	31
— O irredentismo da “nova contabilidade” e as operações de “leasing” — Fábio Konder Comparato	50

JURISPRUDÊNCIA

— Liquidação extrajudicial de instituição financeira — Arresto de bens dos administradores — Decisão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça — Comentário de Priscilla M. P. Corrêa da Fonseca	63
— Propriedade industrial — Proteção à marca — Decisão da Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça — Comentário de Waldemar Álvaro Pinheiro	66
— Sociedade de fato — Ação declaratória de existência de uma sociedade de fato integrada por duas sociedades anônimas (regularmente constituídas), uma delas posteriormente falida, e para efeito de reconhecimento de solidariedade ambas nas dívidas de uma e outra (inclusive a da em quebra) perante o autor — Acórdão recorrido que extinguiu o processo, sem exame do mérito, por falta de possibilidade jurídica do pedido — Comentário de Sergio Murilo Zalona Latorraca	71
— Firmas que operam no mesmo setor, ou seja, exportação — A mais antiga, com tradição no ramo, estará efetivamente prejudicada com a semelhança — A firma nova deve sempre se distinguir de qualquer outra inscrita no registro do lugar — Independentemente de concorrência, mormente quando ambas tratam de nomes de fantasia — Apelo provido — Comentário de Newton Silveira	77
— Irregularidades — Irregularidades relacionadas com a divulgação de informações referentes ao desempenho esperado da COBRASMA S/A, com elaboração de projeções, bem como a verificação de suficiência e qualidade das informações divulgadas, em infringência ao disposto no art. 8.º da Instrução CVM n. 32/84 (substituído pelo art. 8.º, Instrução CVM n. 60/87, arts. 14, e § 1.º, e 17, II, da Instrução CVM 13/80) — Comentário de Waldírio Bulgarelli	83

ATUALIDADES

— Contabilização de operações de arrendamento mercantil — Thomas Benes Felsberg e Miriam C. R. Câmara	105
— O papel da lei na perspectiva balzaquiana — Waldírio Bulgarelli	113
— Simulação. Ininvocababilidade por qualquer dos participantes — Terceiro. Quem é no ato simulado — Antônio Chaves	117

BIBLIOGRAFIA

— Curso de Propriedade Industrial — Newton Silveira, 2.ª ed., Ed. RT, 1987, 206 pp. — Waldírio Bulgarelli	120
— Questões de Direito Societário e Mercado de Capitais — Nelson Eizirick, Forense, RJ, 1987, 270 pp. — Waldírio Bulgarelli	120

CURRICULUM DOS COLABORADORES DESTE NÚMERO

ANTÔNIO CHAVES

Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP.

FÁBIO KONDER COMPARATO

Prof. Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor em Direito pela Universidade de Paris, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli, Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros, do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados do Pará, Membro da Sociéte de Législation Comparée de Paris.

FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA

Advogado do Banco Central do Brasil domiciliado em Salvador, Mestre em Direito pela Universidade de Pernambuco.

MIRIAM C. R. CÂMERA

Advogada em São Paulo.

NEWTON SILVEIRA

Doutor em Direito Comercial, Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Diretor da "Cruzeiro do Sul/Newmarc", Patentes e Marcas Ltda., Secretário Geral Adjunto do IIDA-Instituto Interamericano de Direito do Autor, Advogado Procurador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

OSMAR BRINA CORRÊA LIMA

Procurador da República, Prof. da Faculdade de Direito da UFMG.

PRISCILLA M. P. CORRÊA DA FONSECA

Prof. Assistente Doutora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

ROMANO CRISTIANO

Procurador do Estado em São Paulo.

SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA

Advogado em São Paulo.

THOMAS BENES FELSBERG

Advogado em São Paulo.

WALDEMAR ÁLVARO PINHEIRO

Advogado em São Paulo.

WALDIRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor, Prof. Livre-Docente e Adjunto em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Prof. Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli, do Instituto Paulista de Direito Agrário, do Instituto dos Advogados de São Paulo, do Instituto dos Advogados Brasileiros e da Academia Paulista de Direito.

WALTER DOUGLAS STUBER

Advogado em São Paulo.

da sociedade e responsabilidade do sócio. A alegada limitação é sempre deste, não daquela.

Ora, quando uma sociedade por ações é sócia em nome coletivo com pessoas físicas ou outras sociedades, não há limitação alguma de responsabilidade, nem da sociedade em nome coletivo nem dos seus sócios.

Quanto à sociedade em nome coletivo, porque, como toda sociedade, sempre responde, com a integralidade do seu patrimônio, pelas obrigações em seu nome contraídas. Quanto aos sócios, porque essa limitação é expressamente estabelecida em lei" (ob. cit., pp. 283 e 284).

Apesar dos comentários supra-referidos, tratarem da participação de sociedades anônimas em sociedades em nome coletivo, são inteiramente aplicáveis à formação de sociedade de fato por sociedades anônimas.

Por outrò lado, o entendimento de que o art. 305 do CComercial pretendeu disciplinar sociedade de fato entre pessoas físicas, pelo fato de ter usado a expressão "alguém" e empregado a palavra "pessoas", não nos parece uma interpretação adequada do referido diploma legal.

Mais uma vez socorremo-nos da lição do citado comercialista paulista, que afirma:

"Igualmente sem importância para a solução do problema, a nosso ver, o fato das normas dos arts. 315 e 316 do CComercial, como de resto de todas as demais em matéria de sociedades, empregarem termos e expressões mais adequados a pessoas físicas do que a jurídicas, quando se referem aos sócios. Semelhante estilo é freqüente em normas jurídicas, em razão da nota de generalidade, que é uma de suas características.

Assim, p. ex., a utilização de substantivos comuns de dois é abundante no Código Civil, como "homem", "cônjuge", "herdeiro", "devedor", "credor", "irmão", "adotante", "adotado" etc. Nada impede, obviamente, que a regra em que se encontram tais substantivos seja compreendida como englobando também o gênero feminino.

Analogamente, na Lei de Falências, onde se lê "falido" o intérprete entendeu, também, "sociedade falida" (ob. cit., p. 283).

Desse modo, à luz dos argumentos supramencionados, entendemos ser juridicamente possível a existência de uma sociedade de fato entre sociedades anônimas, com a conseqüente responsabilidade solidária entre elas, com fundamento no art. 305 do CComercial.

Sérgio Murilo Zalona Latorraca

FIRMAS QUE OPERAM NO MESMO SETOR, OU SEJA, EXPORTAÇÃO — A mais antiga, com tradição no ramo, estará efetivamente prejudicada com a semelhança — A firma nova deve sempre se distinguir de qualquer outra inscrita no registro do lugar — Independentemente de concorrência, mormente quando ambas tratam de nomes de fantasia — Apelo provido.

Ap. 90.903-1 — SP — 2.ª C. — j. 6.10.87 — rel. Des. Fortes Barbosa — v.u.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos... Acordam, em 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

Insurge-se a autora, K. I. E. Ltda. contra a r. sentença de fls. 58 e 59-v. que julgou improcedente a ação proposta visando a alteração do nome da ré K. C. E. Ltda., por entender não haver identidade ou semelhança de nomes entre ambas as firmas, entendendo que a denominação social, seja da autora, seja da ré, é composta de outros elementos distintivos que, no conjunto, não permitem que se confundam ambos os nomes.

Condenou ainda a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

O apelo insiste na procedência da inicial (fls. 62-73) pedindo que o vocábulo K. seja substituído por outro que não infrinja os direitos de exclusividade do nome comercial da apelante sob pena do desarquivamento do seu contrato social, condenando-se a recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

O apelo não foi contra-arrazoado e os autos subiram a julgamento, após devidamente preparados (fls. 86-v., 87 e 87-v.).

É o relatório. O apelo procede.

É que operando ambas as firmas no setor de exportação, a evidência que os nomes K. e K. podem ser objeto de confusão que, efetivamente beneficiaria a ré, eis que a K. tem contrato arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n. 359.000.000.655, desde 16.5.78, sendo seu objetivo social, conforme comprova a última alteração contratual datada de 29.1.86, consistente na "industrialização por conta de terceiros, comércio, importação e exportação de materiais e equipamentos elétricos, eletrônicos e de construção civil".

Ora, não é o fato de que a ré, que teve início de atividades em 13.6.86 ter o seu registro de firma arquivado na JUCESP com objetivos um tanto diversos do que os da autora que vai tornar dessemelhantes as semelhanças existentes entre uma e outra razão social.

E que ambas operam no setor de exportação e a autora tem tradição no ramo, ao passo que a segunda que apenas por via indireta, através de projetores de filmes, calculadoras e máquinas de somar opera no setor eletrônico, pode a rigor, beneficiar-se desta credibilidade e tradição concernentes à autora para beneficiar-se a nível de comércio exportador, firma recente que é.

Nem se alegue com argumentos de ordem léxica que não há sinonímia porque uma palavra é paroxítona e outra é oxítona, porque, a rigor e na prática não são os professores de português ou os versados no léxico que vão tratar dos assuntos atinentes a ambas no setor de exportação.

E não é preciso qualquer comprovação de concorrência desleal para que a distinção vocabular se imponha, pois já o art. 6.º do Dec.-lei 916/80 o impunha ao assinalar: "Toda firma nova deverá se distinguir de qualquer outra que exista inscrita no registro do lugar", independentemente de concorrência, mormente quando ambas tratam de nomes de fantasia.

Como observa o Prof. da FADUSP, Newton Silveira: "Representa também um direito exclusivo, como as marcas, título de estabelecimento ou insígnia, mas essa proteção não é adstrita ao ramo de atividade, pois envolve a própria identificação do comerciante ou industrial em suas relações de crédito, não se limitando ao aspecto concorrencial" (*Curso de Propriedade Industrial*, p. 21, Ed. RT, 1987).

Em suma, ainda que não concorrente, é óbvio que a K. se beneficia ou se beneficiará junto à CACEX e outros órgãos ligados a exportação do prestígio e tradição da K., daí por que a ação será julgada procedente ficando determinado à apelada a supressão do vocábulo K., que deverá ser substituído por outro na sua denominação, que não infrinja os direitos do nome comercial do apelante, no prazo de 90 dias, suficiente para que se opere a alteração do nome comercial, sob pena de multa diária, a partir de então de Cz\$ 1.000,00, invertidos ainda os ônus da sucumbência impostos na r. sentença apelada.

Para tais fins, dá-se provimento ao apelo.

O julgamento teve a participação dos Des. Silva Ferreira, pres., e César Peluso, com votos vencedores.

São Paulo, 6 de outubro de 1987 — FORTES BARBOSA, relator.

Ap. 78.942-1 — SP — 2.ª C. — j. 2.12.86 — rel. Des. César Peluso — v.u.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 78.942-1, da comarca de São Paulo, em que é apelante Burg and Borg Posters e Cartões Ltda., sendo apelados o presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo e outra: Acordam, em

2.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso, alterando o dispositivo da sentença.

1. Inconsistente o recurso.

Consoante demonstrou o lúcido parecer ora apresentado da impetrante, não se omitiu a r. sentença a respeito do primeiro pedido de segurança, porque um só fora deduzido e consistia, de maneira clara e inequívoca, em obter a desconstituição do ato administrativo de cancelamento do registro do seu contrato social, mantendo-se o nome comercial nele adotado. E foi apreciado, mas rejeitado, sob disposição formal de extinção do processo, sem julgamento de mérito, fundada no art. 267, VI, do CPC. Omissão que importasse resposta jurisdicional *citra petita*, essa não houve.

Houve coisas diversas. Deixou a r. sentença, de um lado, de apreciar, isto sim, o primeiro fundamento jurídico do pedido único, figurado em arguição de ilegalidade do ato administrativo guerreado, que, determinando o cancelamento do registro da transformação social, se teria eximido de apreciar o mérito do recurso e, portanto, a questão mesma da coincidência, ou não, dos nomes comerciais. E, doutro lado, enveredando pela matéria concernente a prova preconstituída e límpida do direito à subsistência da denominação social e negando, aí, liquidez e certeza desse direito, decidiu do mérito, mas exarou comando de extinção do processo, sem julgamento dele.

Tais equívocos são inconseqüentes. O primeiro não faz nula a sentença, porque, como acentuou o formoso parecer, a apelação devolve, no plano vertical da cognição, todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, ainda que não examinadas por inteiro pela sentença, cuja omissão acerca de um ou mais de fundamentos plúrimos do pedido, ou da defesa, não inibe o Tribunal de os conhecer todos (art. 515, §§ 1.º e 2.º, do CPC). O fundamento que a r. sentença contornou será, agora, apreciado e julgado no âmbito da apelação.

O segundo é formal, corrigível até de ofício e, traduzindo-se, sob rótulo lingüístico de carência de ação, natureza substantiva de improcedência do pedido, ou seja, denegação da segurança, autoriza a *cognitio* plena de todas as questões respeitantes ao mérito, pelo efeito devolutivo do recurso, sem ofensa alguma ao princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Não se caracterizou ilegalidade.

A hipótese factual é muito simples e reflete procedimento jurídico escorreito do órgão colegiado, que não precisava adentrar, no julgamento do segundo recurso administrativo, o próprio cerne da infringência ao art. 38, IX, da Lei 4.726/65, já reconhecida no recurso anterior, incidente sobre o mesmíssimo objeto fático e jurídico, entre as mesmas partes. Decidira, com efeito, no primeiro recurso, que a contigüidade gráfica e sonora entre as denominações sociais Burg and Borg e Bunge and Born induzia em probabilidade de confusão e, como tal, atendia à impossibilidade de arquivamento do contrato da ora impetrante, que, constituída então sob tipo de sociedade anônima, adotara a primeira. Reconheceu, destarte, concretizar-se o suporte fático (*fattispecie*) do art. 38, IX, da Lei 4.726, que aplicou, determinando o cancelamento do registro impugnado.

Quando, antevendo, como confessou, o resultado desfavorável no julgamento desse recurso, a ora impetrante realizou assembleia geral extraordinária, na qual deliberou transformar seu tipo societário para sociedade por quotas, sob a mesma denominação social preponderante de Burg and Borg Posters e Cartões Ltda., elucubrou expediente bisonho na tentativa de escapar à eficácia da decisão daquele órgão, supondo que se não daria tino do novo arquivamento. Foi malsucedida. Contra o arquivamento, a ora litisconsorte prejudicada — titular do nome comercial Bunge and Born — apresentou novo recurso, que como não poderia deixar de ser, diante da persistência da homofonia entre as mesmas denominações, foi acolhido, para efeito de cancelamento do novo registro.

Pouco se dá o teor da motivação do segundo julgamento, a qual teria subordinado o cancelamento anterior dos atos constitutivos da sociedade anônima, no récurso precedente. O certo e indubitado era que, perseverando, na transformação de sociedade anônima para a modalidade de quotas de responsabilidade limitada, a convergência entre os nomes comerciais Burg and Borg e Bunge and Born, causa do provimento ao primeiro recurso, havia de perseverar idêntica razão fundamentante, no provimento ao segundo, ainda quando não tenha sido exposta com todas as letras. A expressa vinculação do resultado do segundo julgamento ao conteúdo do primeiro, por nexu intuitivo da consequência lógica, não deixava e não deixa margem a nenhuma dúvida: a semelhança, senão identidade onomástica, entre as sociedades, que determinara o cancelamento do registro constitutivo da ora impetrante, como sociedade anônima, determinou fosse “cancelado o contrato social decorrente

da transformação (NIRC 35.203.10358-0), bem como a ata da assembléia geral extraordinária que (lhe) deu origem" (fls. 36-39)!

Como dizer-se, pois, ilegal o ato questionado, sob argumento de não ter descido ao mérito do segundo recurso? Se era a mesma, em substância, a questão central da identidade entre os mesmos nomes comerciais, o mesmo havia de ser também o resultado do segundo recurso, cujo mérito já estava prejudgado no provimento ao primeiro! E não há por onde nem como encontrar ilegalidade de outra ordem, respeitante ao efeito jurídico concreto de inexistência da personalidade jurídica da ora impetrante, por força da dissolução dos arquivamentos de seus atos constitutivos, como sociedade anônima transformada em sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Basta ver que, se foram legítimas as causas decisórias, nenhum de ambos os atos poderia ter sido sequer arquivado, como é de trans-lúcida disposição legal (arts. 38, IX, e 49 da Lei 4.726/65, e arts. 71, IX, e 82 do Dec. 57.651/66). De modo que a inexistência jurídica eventual da ora impetrante, como consequência futura do trânsito em julgado dos recursos administrativos, em nada diverge daquilo que adviria de recusa original dos arquivamentos.

3. Foram legítimas as causas.

Distinguindo-se os conceitos de marca comercial, que se apõe em produtos, mercadorias ou serviços, para indicar sua qualidade e até quantidade, na indústria ou no comércio, e nome comercial, que, podendo ser firma ou denominação, é só o próprio nome, que serve de assinatura ou não, sob o qual o comerciante ou a sociedade exerce suas atividades, excluídos outros elementos designativos, como o título de estabelecimento e a insígnia, já se percebe que a lide caracteriza conflito entre as denominações das partes. E, por resolvê-la, é importante pressupor a conhecida distinção entre as funções desempenhadas pelos nomes comerciais, ou seja, a subjetiva, destinada a individualizar o sujeito de direito, nas relações jurídicas e negociais, ligando-se, portanto, à pessoa do comerciante, e a objetiva, consistente em identificar, não já a pessoa física ou jurídica do empresário, mas sua atividade mesma no campo da competência mercantil, como reflexo da singularidade da empresa na área da concorrência e, pois, como bem jurídico de valor patrimonial (cf. Gama Cerqueira, *Tratado da Propriedade Industrial*, Rio, Forense, 1946, v. I/471 e 472, n. 188).

A proteção jurídica do nome comercial, em sua função objetiva, está assegurada em normas precisas, inscritas no art. 153, § 24, da CF, que lhe garante a exclusividade, e, ressalvadas pelo art. 119, *caput*, da Lei 5.722/71, no art. 8.º da Convenção de Paris, de 1883, com o texto revisto em Haia, em 1925, vigorante entre nós por força do Dec. 19.056/29, e invocável nos termos do art. 4.º do vigente Código de Propriedade Industrial (Lei 5.772/71), bem como no art. 38, IX, da Lei 4.726/75, e no art. 3.º, § 2.º, da Lei 6.404/76. E, perante elas, vê-se que a tutela é predisposta de forma ampla, alcançando, em âmbito nacional, todo nome comercial, seja firma ou denominação, que inclua, ou não, elemento constitutivo de marca de indústria ou de comércio, e independendo, até, de qualquer registro, consoante está expresso no art. 8.º da Convenção de Paris, que estatui: "O nome comercial será protegido em todos os países da União, sem obrigação de depósito, nem registro, quer faça parte ou não de uma marca de fábrica ou de comércio". Acabaram-se, na verdade, todas.

"As dúvidas quanto à proteção independente do registro e ao seu âmbito, estendendo-se a todo território nacional, pois é certo que o art. 38, IX, da Lei 4.726 proíbe o arquivamento dos contratos de sociedades mercantis sob firma ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente. Trata-se de lei federal, provendo para todo o País. Assim, estende-se a proteção ao nome comercial a todo território nacional, sem qualquer restrição. De outro modo, aliás, não se poderia entender a regra do art. 49 da Lei 4.726, que manda sustar o arquivamento em caso de dúvida, sobre conflito com marca ou nome comercial de terceiros, até que se junte certidão negativa de órgão federal, o Departamento Nacional de Propriedade Industrial (atual Instituto), ou que se resolva judicialmente a dúvida" (Luiz Leonardos e Thomás Leonardos, "Nome comercial e marca de indústria e comércio", in *RT*, 491/43 e 44, n. 39).

Nem se exige, segundo os princípios, que se trate de conflito onomástico entre pessoas físicas ou jurídicas que exercitem atividades comerciais idênticas, semelhantes, relativas ou afins, reconhecem-no a doutrina (cf. Gama Cerqueira, *ob. cit.*, v. I/493, n. 194, e *Tratado da Propriedade Industrial*, Rio, Forense, 1976, v. II, t. II/320 e ss., parte III; Trajano Miranda Valverde, *Sociedade por Ações*, Rio, Forense, 1941 v. I/52, n. 39; Waldemar Ferreira, *Tratado de Direito Mercantil*, Rio-SP, Freitas Bastos, 1939, v. II/89 e 90, n. 68, inc. IV; Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial*, Rio, Freitas Bastos, 1934,

v. II, n. 175; Tulio Ascarelli, in *RT* 159/21) e a jurisprudência (cf. decisões sobre os nomes comerciais Vidrobrás, Quimetal, Philips, Esso e JB, citadas por Luiz Leonardos, "A proteção ao nome comercial no Direito Brasileiro", in *RT* 450/31 e notas; Ap. Cív. 115.008, 6.ª CC do TJSP, *apud* P. R. Tavares Paes, *Propriedade Industrial*, SP, Saraiva, 1982, p. 346; *RT* 525/62, 450/261 e *RJTJSP* 58/134).

E razão é que assim seja, porque, visando a lei a discernir, umas das outras, as firmas e denominações comerciais, a fim de evitar confusão, o princípio "tem inteira aplicação, ainda que diversifique o gênero de atividade das sociedades, porque a proteção das denominações sociais não pressupõe necessariamente o elemento "concorrência", circunstância que apenas influi para agravar a possibilidade de confusão" (Gama Cerqueira, já no parecer in *RT* 249/37, e na ob. ult. cit., p. 321. Grifos nossos). Esta é o substrato da interdição das homônimas (homografias e homofonias), cujas conseqüências danosas transitam da possibilidade imediata de estorvos no relacionamento mercantil até aos riscos prováveis de desvio de clientela e de grave promiscuidade dos conceitos públicos. Ninguém ignora a força atrativa ou repulsiva — hoje potenciada pelos veículos de comunicação de massa — exercida por termo preponderante de difundido nome comercial. "Basta pensar-se em que muitos artigos são preferidos, não pela marca de fábrica, ou por algum outro sinal distintivo, inclusive o título do estabelecimento, mas pelo nome do comerciante individual, ou da pessoa jurídica" (Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, SP, Ed. RT, 4.ª ed., 1977, t. XVI/231, § 1.907, n. 2). Concorrência desleal é só conseqüência extrema da confundibilidade.

De modo que, se a ora litisconsorte detinha, por arquivamento anterior de seus atos constitutivos, direito exclusivo ao uso do nome comercial Bunge and Born, formado por patronímicos dos sócios fundadores da Bung y Born S/A, que é sua acionista, e de dois sócios diretores seus (cf. fls. 122, 124 e 125), não ver o manifesto perigo de confusão advindo ao uso do nome Burg and Born, por parte da ora impetrante, que, posto dedicada a objetos sociais diversos e sediada noutra praça, não tem quotista nem tinha acionista com tais gentílicos (fls. 128 e 129), é ignorar a clara afinidade léxica e identidade fonética entre as expressões. É ler e sentir. A diferença, circunscrita a três letras nos primeiros nomes (Bunge e Burg), não elimina a absoluta coincidência sonora das composições. Encheira-se de razão, pois, o ato impugnado.

Tampouco aproveita à ora impetrante sua transformação em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo regime jurídico lhe facultaria adotar firma, ou razão social, integrada por patronímicos, ou denominação particular que desse a conhecer do objeto social (art. 3.º, *caput*, e 1.º, do Dec. 3.708/19). Ao contrário. A uma, porque Burg and Born Posters e Cartões Ltda. não é firma, mas denominação! A duas, porque, ainda quando o fosse, conteria nomes de pessoas que não são sócios ou quotistas e, portanto, infringiria de igual modo a permissão da lei, perante a qual o E. STF já teve oportunidade de pontificar que: "No sistema brasileiro, obediente aos princípios de veracidade e novidade, a firma só poderá ser o nome de um ou de todos os sócios, indicando patronímico integrante da sociedade. A denominação, nome de fantasia, ou designativo do objeto social, não pode conter nome de quem não seja sócio — que não lhe tem direito do uso" (RE 99.574, in *RTJ* 112/326-336).

Sobravam, destarte, razões por que fosse cancelado o arquivamento, assim de seus atos constitutivos, como da transformação em sociedade por quotas de responsabilidade limitada e da própria ata que lhe deu origem. O que não tem a impetrante é, na verdade, direito subjetivo algum por tutelar.

4. Do exposto, negam provimento ao recurso, alterando o dispositivo da sentença para denegação da segurança. Custas *ex lege*.

O julgamento teve a participação dos Des. Silva Ferreira, pres., e Moretzsohn de Castro, com votos vencedores.

São Paulo, 2 de dezembro de 1986 — CÉZAR PELUSO, relator.

COMENTÁRIO

Os dois acórdãos acima transcritos enfrentam a questão do âmbito de proteção do nome comercial, concluindo ambos pela não limitação de sua proteção ao ramo de atividade. Em outras palavras, o princípio da especialidade que se aplica no campo das marcas não se amolda à tutela do nome comercial,

BIBLIOGRAFIA

CURSO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL — Newton Silveira, 2.^a ed., Ed. RT, 1987, 206 pp.

Chega agora, à segunda edição, o Curso de Propriedade Industrial do conhecido especialista nessa matéria, Dr. Newton Silveira. Trata-se de compêndio útil para os estudantes e estudiosos, pois a matéria é tratada de maneira simples, em estilo didático, trazendo ainda em apêndice a legislação pertinente. O Autor soube aliar aos seus conhecimentos técnicos a sua experiência pedagógica, como professor doutor que é de Direito Comercial na Faculdade de Direito da USP. Cuida o Curso, além das noções fundamentais de propriedade imaterial, direitos do autor e direitos específicos da chamada propriedade industrial, também da criação intelectual aplicada à indústria, como as invenções, os modelos de utilidade, modelos e desenhos industriais e o uso industrial e comercial de obras artísticas; trata ainda dos sinais distintivos (marcas de indústria, de comércio e de serviços, título de estabelecimento e insígnia, nome comercial e sinais e expressões de propaganda) e do processo administrativo, assim como da proteção internacional. Faz ainda referências à transferência da tecnologia. Vale mencionar que as alterações introduzidas nesta segunda edição enriqueceram a obra, justificando a sua recomendação.

QUESTÕES DE DIREITO SOCIETÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS — Nelson Eizirik, Forense, Rio, 1987, 270 pp.

Nelson Eizirik, que na área acadêmica é mestre em Direito pela PUCRJ e Professor da Faculdade de Direito Cândido Mendes e do Instituto de Direito Público, Indipo, da Fundação Getúlio Vargas-RJ, notabilizou-se pela sua dedicação aos temas do chamado mercado de capitais, tendo se destacado como Diretor do Ibmecc primeiro, depois como consultor jurídico da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, e como advogado, exercendo, atualmente, o cargo de Diretor da CVM-Comissão de Valores Mobiliários. Com toda essa bagagem, a que se somam várias obras publicadas além de artigos e pareceres, não é de estranhar que este seu último trabalho *Questões de Direito Societário e Mercado de Capitais*, em que reúne estudos, artigos e pareceres, venha sendo considerado uma oportuna contribuição para a melhor compreensão de importantes temas sobre o mercado de capitais e conseqüentemente, também, das companhias abertas. Versando com a segurança do especialista os inúmeros temas abordados, o Autor serve-se, contudo, de um estilo simples e harmonioso, evitando a linguagem técnica, cerrada, tornando a obra agradável e de fácil compreensão. Sendo difícil destacar entre todos os temas tratados, alguns especificamente, não se pode contudo deixar de anotar trabalhos originais, como o parecer sobre a caracterização jurídica e regime fiscal do Telepregão; o estudo sobre as sociedades anônimas com participação estatal e o Tribunal de Contas; estudo sobre o *Caso Vale* e os referentes à responsabilidade dos administradores de companhia aberta e das Bolsas de Valores. Por tudo isso é que recomendamos até com entusiasmo o livro de Nelson Eizirik.

Waldírio Bulgarelli

